



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIBO
13/12/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 294 /2016-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 95 / 2016
Folha Nº 01 de 01

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício da Presidência
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (Autoria: Poder Executivo)

PLC 95 /2016

Dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal observará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, apurado no balanço patrimonial ao final do exercício financeiro, fica revertido ao Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 2º Excetua-se das disposições do *caput* os fundos, que observarão legislação própria, e eventual superávit financeiro:

I - vinculado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF;

II - decorrente de recursos transferidos pela União;

III - decorrente de recursos de convênios;

IV - decorrente de operações de crédito;

V - relacionado a receitas destinadas a ações e aos serviços públicos de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às demais vinculações compulsórias previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 95 / 16
Folha Nº 02 P28



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O superávit financeiro a que se refere o caput deverá ser recolhido ao Tesouro do Distrito Federal em até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro a que se refere.

Art. 3º A alocação ou realocação, no orçamento, dos recursos decorrentes do superávit financeiro revertido ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos dos artigos 1º e 2º, condicionam-se à prévia autorização legislativa, observados o disposto na legislação orçamentária e a finalidade para qual a receita foi instituída.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, compete:

I - à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, efetuar todos os procedimentos para a transferência do superávit financeiro de que tratam os artigos 1º e 2º ao Tesouro do Distrito Federal;

II - à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, efetuar os procedimentos necessários à alocação ou realocação de recursos, na forma do art. 3º.

Art. 5º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o superávit financeiro do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 1º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 2º Será sempre transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, o superávit financeiro decorrente:

I - de convênio (e ajustes congêneres) ou transferência de recursos da União ou de organismo estrangeiro;

II - de operação de crédito;

§ 3º Havendo determinação de transferência do superávit financeiro ao Tesouro do Distrito Federal, sua apuração e transferência deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro a que se refere.

§ 4º Na hipótese do § 3º, fica a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal autorizada a efetuar todos os procedimentos para a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

transferência do superávit financeiro ao Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no § 2º.

Art. 6º O art. 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FUNDEFE apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 7º O art. 74 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FUNAM apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do Fundo DCA/DF apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 9º O art. 6º da Lei Complementar nº 8, de 19 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"§ 2º O saldo financeiro positivo do FAS/DF apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 10. O art. 2º da Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FDDC apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 11. O art. 6º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"§ 3º. O saldo financeiro positivo do FAC apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 12. O art. 6º da Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º. O saldo financeiro positivo do FAE apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FADF apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

IX – os valores advindos da aplicação dos recursos do fundo;

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do Fundo PRÓ-GESTÃO apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 15. O art. 3º da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º O saldo financeiro positivo do FUNDAF apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 16. O art. 2º da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FUNGER/DF apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 17. O art. 15 da Lei nº 3.982, de 25 de abril de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º O saldo financeiro positivo do FITUR/DF apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 18. O art. 2º da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FUNPDF apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 19. O art. 3º da Lei Complementar nº 762, de 23 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FUNDHIS apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 20. O art. 3º da Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FDS apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Art. 21. O art. 2º da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º O saldo financeiro positivo do Fundo apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. O art. 2º Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009, fica alterado como segue:

I – o inciso IX do caput passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;”

II – fica acrescido o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“§ 2º O saldo financeiro positivo do FUNDURB apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.”

Art. 23. O art. 3º da Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“*Parágrafo único.* O saldo financeiro positivo do FUNPAD apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.”

Art. 24. O art. 3º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“*Parágrafo único.* O saldo financeiro positivo do FDR apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.”

Art. 25. O art. 3º da Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“*Parágrafo único.* O saldo financeiro positivo do FDI/DF apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.”

Art. 26. O art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 894, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a movimentar os recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal.”

Art. 27. Ficam extintos os seguintes fundos:

I – Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – FDDE, instituído pela Lei Complementar nº 729, de 21 de setembro de 2006;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, instituído pela Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007;

III - Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos do DF – FUNALFA, instituído pela Lei nº 1.511, de 3 de julho de 1997;

IV - Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Tributária – FUNDAT, instituído pela Lei nº 367, de 3 de dezembro de 1992;

V - Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHABI, instituído pelo Decreto-Lei nº 768, de 18 de agosto de 1969;

VI - Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal - FUNDO IDR, instituído pela Lei nº 6.611, de 7 de dezembro de 1978;

VII - Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer – FUNEF, instituído pela Lei nº 225, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º A extinção de cada um dos fundos previstos no caput deve ser seguida de imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final de atividades, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

§ 2º Eventual superávit apurado em balanço, assim como bens integrantes do patrimônio dos fundos extintos na forma do caput, serão revertidos ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos a seguir:

I – o art. 2º, VIII, da Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997;

II – o art. 6º, X, da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999;

III – o art. 6º, IX, da Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000;

IV - o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000;

V – o art. 7º, § 5º, da Lei nº 2.652 de 27 de dezembro de 2000;

VI – o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002;

VII - o art. 3º, VI, da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004;

VIII – o art. 2º, V, e o art. 3º, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IX – o art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009;

X – o art. 5º, IV, o art. 7º, § 1º, e o art. 9º, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013.

A blue ink signature consisting of a stylized, wavy line.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 95 / 2016

Folha Nº 09 Beto



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 62/2016 – GAB/SEF

Brasília, 19 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei complementar que dispõe sobre a incorporação ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, e dá outras providências.

2. A proposição ora apresentada é mais uma iniciativa deste Governo que caminha no sentido de tornar mais eficiente a gestão orçamentária e financeira do Distrito Federal, de forma a mitigar os efeitos da economia no atendimento às necessidades da população.
3. Como é do conhecimento de todos, desde o início do exercício de 2015, o Governo do Distrito Federal, diante do cenário econômico expressivamente desfavorável, vem adotando medidas de contenção de gastos visando ao restabelecimento do equilíbrio fiscal, de forma a viabilizar, minimamente, o funcionamento da máquina pública, assim como garantir os recursos necessários para a realização dos investimentos que a Capital da República necessita.
4. Ocorre que a execução orçamentária dos exercícios de 2013 e 2014 teve como consequência a elevação das despesas públicas com recursos do Tesouro distrital acima de sua capacidade financeira, sem as correspondentes receitas, além da elevação de despesas assistenciais, fatos que ocasionaram excessiva pressão nos recursos financeiros do Distrito Federal, comprometendo o cumprimento dos diversos compromissos financeiros durante todo o exercício de 2015, com impacto nos anos seguintes e no médio prazo.

5. Dentre os principais fatores que ocasionaram esta situação, além dos já mencionados, destacamos, já no início de 2015, o montante expressivo de Despesas de Exercícios Anteriores, em que cerca de R\$ 1,2 bilhão referia-se a gastos de pessoal e encargos sociais, não empenhados no exercício de sua competência (2014), especialmente os referentes à folha de dezembro das áreas de saúde e da educação (R\$ 924 milhões), férias, décimo terceiro e horas extras dos servidores das citadas áreas (R\$ 330 milhões).
6. Tal cenário comprometeu sobremaneira o orçamento e o financeiro do exercício de 2015.
7. Contribuíram, ainda, para a compressão dos recursos financeiros os empenhos inscritos em Restos a Pagar no valor de R\$ 887 milhões, tendo sido pagos, ainda em dezembro de 2015, o montante de R\$ 572 milhões, comprometendo a execução financeira do exercício de 2016.
8. Cabe ressaltar que a execução orçamentária e financeira do Distrito Federal, para 2016, foi duramente comprometida em face da perda de R\$ 382 milhões referente à redução do montante do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF em relação ao valor fixado para o Orçamento de 2015, decorrente da retração de 3,08% na apuração desses recursos no período de julho/2014 a junho/2015.
9. Lamentavelmente, a Lei federal nº 10.633/2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal, não prevê a manutenção do valor correspondente à última Lei Orçamentária, nos casos em que houver retração econômica que se reflita diretamente na apuração da receita corrente líquida da União, com vistas à fixação dos recursos do FCDF para o exercício seguinte.
10. Há que se considerar nesse cenário de desequilíbrio fiscal o montante de dívidas com pessoal e fornecedores que não haviam sido empenhadas e reconhecidas até 31 de dezembro de 2014, mas que por força do Decreto nº 36.755/2015 foram registradas pelas respectivas unidades gestoras no Sistema de Gestão Governamental - SIGGO, a título de dívida fundada, consoante as orientações constantes da Instrução Normativa nº 02, de 04/03/2016, da Subsecretaria de Contabilidade/SEF, com fulcro no Decreto nº 37.120/2016, e que, ao final de 2015, totalizaram R\$ 1,3 bilhão.

11. Essa dívida, segundo o Decreto nº 36.755/2015 deveria ter a liquidação da primeira parcela ou parcela única, a partir de julho de 2016. Ocorre que, em virtude de diversos questionamentos no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, os artigos 3º ao 7º e 9º da aludida norma foram revogados, o que impossibilitou a implementação da iniciativa do Governo para sanear a dívida de exercícios anteriores, não empenhadas até 31/12/2014. Assim, o passivo continua em aberto.

12. Para piorar ainda mais esse cenário econômico local, segundo reavaliação da Subsecretaria de Receita desta Secretaria, verificou-se uma frustração na arrecadação de receita tributária para o ano de 2015 da ordem de R\$ 1,2 bilhão.

13. Para mitigar tal situação, foi implementado por meio da Lei nº 5.463/2015 o programa REFIS-DF, autorizado pelo CONFAZ, que consistiu na redução de multa e juros de mora, inclusive moratória, relacionados a débitos dos seguintes tributos: ICMS, ISS, SIMPLES CANDANGO, IPTU, IPVA, ITCD, ITBI, TLP, CIP e multas por descumprimento de obrigação acessória de tributos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2014. O programa permitiu a recuperação de R\$ 502,3 milhões, o que contribuiu em muito para amenizar os efeitos da frustração de receita tributária. Recentemente, por meio da Lei nº 5.719, de 29 de setembro de 2016, foi reaberto o prazo para adesão ao Programa até 31/10/2016, possibilitando, desta feita, a inclusão de débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2015.

14. Além disso, foram implementadas inúmeras medidas para honrar os compromissos assumidos em 2014, não pagos integralmente em 2015, os quais foram transportados para o corrente exercício. Dentre as medidas citadas, destacam-se: a redução das estruturas administrativas mediante a extinção de diversas secretarias e o corte de 4,1 mil cargos em comissão, culminando em uma economia de R\$ 131,5 milhões; reprogramação orçamentária das principais unidades da Administração Pública distrital, com redução de gastos da ordem de R\$ 1,9 bilhão; utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios, no valor de R\$ 75 milhões; utilização de recursos de convênios com a TERRACAP para despesas com as obras de urbanização, no montante de R\$ 50 milhões; e a utilização de 75% do superávit financeiro do RPPS, constante do IPREV-DF, pelo Fundo Financeiro de Previdência, em função de estudos atuariais demonstrarem que a Contribuição Patronal do Fundo Capitalizado de Previdência deveria ter sua alíquota



reduzida de 22% para 15,69%. Tal procedimento, realizado a partir da alteração da Lei Complementar nº 769/2008, permitiu o suporte financeiro para os encargos previdenciários do Fundo Financeiro, da ordem de R\$ 1,2 bilhão, desonerando, desta forma, o aporte de recursos tributários para essa finalidade.

15. Todavia, mesmo com todo o esforço despendido por este Governo para amenizar o desequilíbrio fiscal, verificou-se que, diante do cenário financeiro deficitário encontrado desde o final de 2014, as medidas adotadas em 2015 não foram suficientes para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas em apenas um exercício.

16. Para ilustrar a situação, registra-se que o déficit transferido para o exercício de 2016 tem a seguinte composição: dívida de exercícios anteriores a 2014, registrada no SIGGO, permanece da ordem de R\$ 1,3 bilhão; o Abono Pecuniário, que deixou de ser pago na data do fato gerador e se encontra com o cronograma de pagamento em atraso desde 2015, cujo passivo monta R\$ 92 milhões; o déficit financeiro apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, no valor de R\$ 2,1 bilhões. Além destes, há o déficit do Auxílio-Alimentação (R\$ 53 milhões), além do Auxílio-Moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos valores de R\$ 48 e R\$ 25 milhões, respectivamente.

17. Soma-se a isso a escassez de recursos financeiros nos cofres distritais vivenciada nos últimos meses de 2016, sobretudo em face da previsão de frustração de receitas tributárias no montante de R\$ 1,7 milhão para o fechamento do exercício.

18. Oportuno ressaltar, ainda, que alguns fundos possuem baixa capacidade de execução e, atualmente, vêm acumulando sistemáticos superávits financeiros, sem o efetivo retorno à população, na forma de prestação de serviços públicos.

19. Esse fato foi, inclusive, por vezes foi assinalado pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, que recomendou uma reavaliação dos fundos especiais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, considerando a baixa execução de muitos deles.

20. Segundo informação do Balanço Geral de 2015, o Distrito Federal conta com mais de 30 fundos, o que compromete uma parcela significativa das dotações do orçamento, contribuindo para a ineficiência da gestão financeira e orçamentária da administração pública.



21. Diante desse cenário, é imperativa a busca por alternativas para sanear a situação de desequilíbrio fiscal do Distrito Federal.
22. Destaco que a proposta caminha nessa trilha e foi elaborada, de forma conjunta, pelas Subsecretarias do Tesouro e de Contabilidade desta Secretaria de Estado de Fazenda, contando com valiosas contribuições de representantes da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
23. O objetivo da proposição é o estabelecimento de regras e procedimentos para garantir a incorporação ao Tesouro distrital do superávit financeiro, apurado ao final do exercício anterior, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, além de fundos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
24. A proposição prevê, ainda, alteração do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 894, de 02 de março de 2015, *que dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal*. O que se propõe é que esses recursos permaneçam, de forma definitiva, com movimentação na conta única do Tesouro do Distrito Federal, em homenagem ao art. 144¹ da Lei Orgânica do Distrito Federal.
25. Importante esclarecer que a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única, ao longo do exercício financeiro, não altera a sua vinculação, que permanece sob a titularidade e disponibilidade dos próprios fundos. Por outro lado, a outra parte da proposta prevê que, ao final do exercício financeiro, em sendo apurado superávit financeiro, os recursos são, então, revertidos ao Tesouro do Distrito Federal.
26. Outra medida que se propõe é a extinção dos fundos especiais que não tiveram execução nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, consoante informações registradas nos respectivos Balanços Gerais. Tratam-se dos seguintes fundos:

¹ Art. 144. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e o organismo fundamental de fomento da região.

§ 2º A disponibilidade de caixa e os recursos colocados à disposição dos órgãos da administração direta, bem como das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão depositados e movimentados no Banco de Brasília S.A., ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3º A execução financeira dos órgãos e entidades mantidos com recursos do orçamento do Distrito Federal far-se-á por sistema integrado de caixa, conforme disposto em lei. (...)(grifou-se)

6

- I. Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – FDDE, instituído pela Lei Complementar nº 729, de 21 de setembro de 2006;
 - II. Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, instituído pela Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007;
 - III. Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos do Distrito Federal – FUNALFA, instituído pela Lei nº 1.511, de 3 de julho de 1997;
 - IV. Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Tributária – FUNDAT, instituído pela Lei nº 367, de 3 de dezembro de 1992;
 - V. Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHABI, instituído pelo Decreto-Lei nº 768, de 18 de agosto de 1969;
 - VI. Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal - FUNDO IDR, instituído pela Lei nº 6.611, de 7 de dezembro de 1978;
 - VII. Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer – FUNEF, instituído pela Lei nº 225, de 30 de dezembro de 1991.
27. Atendendo ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, a proposição determina a imediata prestação de contas desses fundos, além de estabelecer a destinação ao Tesouro do Distrito Federal de eventual superávit financeiro apurado em balanço, assim como de bens integrantes de seu patrimônio.
28. A título de esclarecimento, superávit financeiro, conforme definido na proposta, é a "diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas", conceito este emprestado do art. 73 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que prevê normas gerais sobre finanças públicas, conforme determina o art. 163, I, da Constituição Federal.
29. Como dito anteriormente, as regras e procedimentos para incorporação de superávit financeiro tem como destinatários órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, os quais, tendo em vista a semelhança de sua situação jurídica perante tal autorização, apenas para efeito desta exposição, podem ser divididos em quatro grupos.

30. Em primeiro lugar, os órgãos da administração direta, na qualidade de integrantes do Poder Executivo distrital, como resultado da desconcentração administrativa, sem personalidade jurídica própria. Estes órgãos são totalmente mantidos pelos orçamentos fiscal e da seguridade social.
31. Em um segundo grupo, as entidades da administração indireta, fruto da descentralização administrativa, cujas receitas sejam públicas e, como tais, estejam previstas no orçamento fiscal, quais sejam, as autarquias, fundações e empresas estatais que recebam recursos do Tesouro para sua manutenção. As empresas estatais auto-suficientes, que não são objeto da proposição, somente figuram no orçamento quando possuem investimentos que, direta ou indiretamente, dependam de apoio do orçamento central. Neste caso, todavia, não se trata do orçamento fiscal, mas da peça denominada "orçamento de investimento"².
32. No terceiro grupo estão os órgãos autônomos e Poderes que, embora não dotados de personalidade jurídica, a Constituição Federal, nos termos do art. 168³, a eles garante autonomia administrativa e financeira, com a previsão de repasse dos denominados duodécimos. Em âmbito distrital, tais entes são a Câmara Legislativa, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, conforme previsão do art. 145⁴ da Lei Orgânica do Distrito Federal.
33. Finalmente, no último grupo estão os fundos, que, igualmente sem personalidade jurídica própria, podem ser conceituados, nos termos do art. 71 da Lei federal nº 4.320/64, como instrumentos de natureza contábil, por meio do qual receitas especificadas em lei são vinculadas a determinadas finalidades.
34. Importante destacar que nem todos os recursos serão objeto de incorporação pelo Tesouro do Distrito Federal, na eventualidade de apuração de superávit financeiro. Na realidade, a proposta exclui recursos transferidos da União, de convênios e de operações de crédito, considerando que significativa parte destes recursos são repassados para utilização em fins pré-determinados. Exclui, ainda, as receitas destinadas a ações e aos serviços de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às demais vinculações compulsórias previstas na Constituição Federal.

² Giacomini, James. Orçamento Público. 12 e. São Paulo: Atlas, 2003. P. 73-77.

³ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

⁴ Art. 145. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Defensoria Pública do Distrito Federal são repassados em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, exceto em caso de investimento, em que se obedecerá ao cronograma estabelecido.



Finalmente, em respeito ao previsto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são excluídos, igualmente, os recursos vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

35. Ademais, é importante esclarecer que a regra para reversão do superávit financeiro ao Tesouro do Distrito Federal não compromete a execução orçamentária e financeira do fundo, órgão ou entidade, tendo em vista que sua aplicação somente ocorre ao final do exercício, na eventualidade de se apurar saldo positivo no balanço.

36. Importante esclarecer que os fundos a serem alcançados pela regra ora proposta de reversão do superávit financeiro ao Tesouro do Distrito Federal são:

I. Fundo dos Direitos do Idoso do DF – FDI/DF, instituído pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013;

II. Fundo de Apoio à Cultura, instituído pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999;

III. Fundo de Aval do DF – FADF, instituído pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000;

IV. Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, instituído pela Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000;

V. Fundo de Assistência Social do DF – FAS/DF, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 19 de dezembro de 1995;

VI. Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2009;

VII. Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do DF – FDDC, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997;

VIII. Fundo de Desenvolvimento Rural do DF – FDR, instituído pela Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013;

⁵ Art. 43. (...) § 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

- IX. Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008;
- X. Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do DF – FITUR/DF, instituído pela Lei nº 3.982, de 25 de abril de 2007;
- XI. Fundo Único de Meio Ambiente do DF – FUNAM/DF, instituído pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989;
- XII. Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, instituído pela Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004;
- XIII. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF – Fundo DCA/DF, instituído pela lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992;
- XIV. Fundo de Desenvolvimento do DF – FUNDEFE, instituído pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;
- XV. Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS, instituído pela Lei Complementar nº 762, de 23 de maio de 2008;
- XVI. Fundo de Desenvolvimento Urbano do DF – FUNDURB, a que se refere a Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009;
- XVII. Fundo para a Geração de Emprego e Renda do DF – FUNGER/DF, instituído pela Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005;
- XVIII. Fundo Antidrogas do DF – FUNPAD, instituído pela Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009;
- XIX. Fundo Penitenciário do DF – FUNPDF, instituído pela Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008;
- XX. Fundo da Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO, instituído pela Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002.

37. A respeito da viabilidade jurídica da proposta, especificamente no que tange às entidades da administração indireta, Poder Legislativo e órgão autônomos, destaco precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo⁶, do Mato Grosso⁷, sem olvidar do próprio Poder

⁶ Consulta TC-033/20015: Ementa: "SUPERÁVIT FINANCEIRO DE AUTARQUIA MUNICIPAL, APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR - UTILIZAÇÃO COMO RECURSO PARA FINS DE



Executivo federal, que ao editar a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, veiculou norma semelhante.

38. No que tange aos fundos, a partir do decidido na ADI nº 2014.00.2.023917-7⁸ e ADI nº ADI 2014.00.2.000235-8⁹, é possível concluir que há espaço para o Distrito Federal legislar no que não for contrário às regras gerais instituídas pela União, por meio da Lei federal nº 4.320/64. Eventuais normas dissonantes da regra geral federal, onde houver permissão para disposição em contrário, podem ser estabelecidas no caso concreto, ou seja, na lei específica instituidora de cada um dos fundos.

39. É exatamente isto que se pretende por meio da proposta ora encaminhada, ou seja, alterar pontualmente as leis instituidoras dos citados fundos para que, de forma específica, seja prevista a regra de reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro apurado, valendo-se do permissivo previsto no art. 73 da Lei federal nº 4.320/64.

40. Quanto à Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, levando em consideração a decisão judicial pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, o que se pretende é revogar esse dispositivo e acrescentar o art. 2º-A, que se prestaria a regulamentar o art. 73 da norma federal, estabelecendo a forma como se daria a reversão ao Tesouro distrital do superávit financeiro do fundo, na eventualidade da lei instituidora trazer previsão nesse sentido. Assim, além de prever que determinados recursos financeiros, como aqueles provenientes de operações de crédito ou de

ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, OBJETIVANDO REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE - POSSIBILIDADE CONDICIONADA A INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL ESPECÍFICO - CRITÉRIOS E CONDIÇÕES". No mesmo processo o Ministério Público de Contas ressalva expressamente "a possibilidade de que no âmbito do ente federativo ao qual se vincula a autarquia exista legislação que disponha sobre a destinação de superávit financeiro eventualmente apurado na entidade autárquica."

⁷ Consulta nº 25/2015: O Conselheiro Relator, ao encampar parecer do Ministério Público de Contas afirma: "Importante aqui destacar parte do Parecer ministerial ao afirmar que, apesar de não haver obrigatoriedade, em se tratando de órgãos estaduais a devolução é sempre possível e louvável: "...cumprе ressaltar que a não obrigatoriedade não significa impossibilidade, muito menos vedação, até porque não é salutar que os Poderes e Órgãos Autônomos passem a fazer "caixa" em detrimento da necessidade crescente de investimentos em áreas essenciais e sensíveis à população, como saúde, educação e segurança, todas elas de responsabilidade precípua do Poder Executivo. Nessa linha, este representante do Ministério Público de Contas entende que, sempre que possível, na totalidade ou ao menos em parte, seria recomendável que o superávit financeiro fosse repassado ao Executivo para a cobertura de investimentos em serviços públicos carecedores de recursos, os quais têm uma relação próxima e direta com as necessidades básicas do cidadão. Trata-se, em verdade, de uma responsabilidade republicana!"

⁸ Ação direta ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, em que foi declarado inconstitucional o § 14 do art. 150 da LODF, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 80/2014 (regra de reversão ao Tesouro distrital do superávit de órgão, fundo ou despesa)

⁹ Ação direta ajuizada pelo MPDFT perante o TJDF, em que se questiona a constitucionalidade da Lei Complementar nº 872/2013, que altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 292/2000, prevendo a regra da reversão do superávit dos fundos ao tesouro distrital. A norma foi recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

6

convênios ou transferências da União ou organismos internacionais, permanecerão sempre sob a titularidade do fundo, atribuí, de forma explícita, competência à Secretaria de Fazenda para adoção dessas providências.

41. Frise-se, ainda, que a alteração pretendida deverá ser publicada ainda no exercício de 2016, tendo em vista que o comando da redação atual do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 894/2015 está restrito somente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 e qualquer alteração posterior a esse ano poderá ter impacto direto nas finanças públicas distritais.
42. Finalmente, é mister registrar que a opção pela veiculação das normas ora propostas em lei complementar justifica-se tendo em vista as regras previstas no art. 146, I, e no art. 149, § 12, da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o qual normas sobre finanças públicas e gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos devem ser veiculadas por instrumento normativo dessa natureza. Quanto às alterações de algumas leis ordinárias pela proposta, registro que o procedimento é plenamente viável, até porque o processo legislativo referente às leis complementares exige maior representatividade que o das leis ordinárias. No ponto, a norma seria materialmente uma lei ordinária, embora formalmente uma lei complementar.
43. Em face dos elementos motivadores ora expostos, recomendamos que seja solicitado que a presente proposição tramite, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.
44. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 95 / 2010
Folha Nº 20 Beto

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 95/16 que “dispõe sobre a reversão ao tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal.”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”, “b” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 14/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 95 12/16

Folha Nº 21 2870